



A Regulamentação do Programa “Invista Já”

Objetivando incentivar a expansão e modernização da indústria brasileira, o governo federal regulamentou, através da MP 219/04, o programa denominado “Invista Já”.

Anteriormente à publicação desta MP, noticiava-se que o incentivo afetaria a apuração do Imposto de Renda. Entretanto, o benefício atingiu tão somente as contribuições sociais (CSLL, PIS e COFINS).

A mudança justifica-se pelo fato de que a redução do Imposto de Renda prejudicaria os Estados da Federação, haja vista que este tributo é parcialmente repassado a estes entes governamentais, não ocorrendo o mesmo com as contribuições sociais.

De acordo com o referido programa, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão **deduzir do valor da CSLL devida** o montante correspondente a 25% da depreciação contábil de máquinas, equipamentos, instrumentos e aparelhos adquiridos no período de **01.10.2004 a 31.12.2005**.

Para usufruto do benefício, o bem deverá ser destinado ao ativo imobilizado e empregado no processo industrial do adquirente, devendo ainda constar da lista **exaustiva** trazida pelos Decretos nºs 4.955 e 5.173, ambos de 2004. O benefício está condicionado também à utilização do eventual saldo de base negativa de CSLL, observado o limite de 30%.

O crédito limita-se ao saldo de CSLL a pagar, podendo ser aproveitado também nos pagamentos mensais por estimativa. Ressalte-se que eventual parcela excedente não gerará direito à restituição, compensação, ressarcimento ou aproveitamento em períodos posteriores.

Em eventual mudança do regime de tributação (lucro real para lucro presumido), os créditos anteriormente aproveitados deverão ser revertidos **no primeiro período de apuração do novo regime**.

Na hipótese de opção pelo SIMPLES ou extinção da pessoa jurídica, a reversão



se dará mediante recolhimento em separado, em uma única parcela (cota única).

Caso os bens que geraram direito ao crédito sejam alienados, o valor total dos créditos aproveitados deverá ser adicionado à CSLL devida no período de apuração em que ocorrer a alienação. Opcionalmente, poderá ser recolhido em cota única até o último dia útil do mês subsequente.

Faz-se importante destacar que o benefício é apenas **temporal**, devendo ser revertido após seu aproveitamento integral, ou seja, após quatro anos.

É bem verdade que a MP em referência não esclarece quanto a forma adequada para reversão do benefício, mencionando tão somente que o valor anteriormente creditado deverá ser adicionado à CSLL devida a partir do ano-calendário subsequente ao término da utilização do benefício. Contudo, o item 4 da Exposição de Motivos da MP 219 esclarece que “*o crédito deduzido no primeiro ano deverá ser adicionado no quinto ano, o do segundo no sexto e assim sucessivamente*”, levando-nos à clara conclusão de que a reversão é parcial, na mesma proporção da tomada do benefício.

Esta medida faz-nos lembrar da tão famosa “depreciação acelerada incentivada”, cujos efeitos são tomados até hoje por alguns contribuintes. A diferença reside na forma de aproveitamento do benefício, pois enquanto a depreciação acelerada se dá na **base de cálculo do IRPJ**, o benefício

em comento será aproveitado diretamente sobre o valor da **CSLL devida**.

No que concerne às contribuições ao PIS e à COFINS, a MP 219/04 permite o aproveitamento “acelerado” da depreciação dos mesmos bens, aplicando-se, portanto, as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) sobre 1/24 do custo de aquisição do bem.

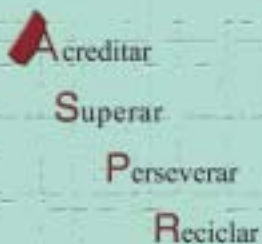
A Lei 10.865/04 já havia permitido a tomada do crédito de bens do ativo imobilizado em quatro anos (bens adquiridos a partir de 01.05.2004), o que já representava um benefício aos contribuintes em razão da aceleração na tomada dos créditos. Estas regras não foram expressa ou tacitamente revogadas, devendo ser aplicadas aos bens adquiridos entre **01.05.2004 e 30.09.2004**, além daqueles adquiridos posteriormente, não constantes da lista.

No que tange à CSLL, o Governo Federal estima uma perda de arrecadação na ordem de R\$500 milhões anuais entre 2005 e 2009, aumentando a arrecadação na mesma proporção entre 2010 e 2014. Com relação ao PIS e COFINS, a estimativa de perda gira em torno de R\$200 milhões em 2004 e R\$1,2 bilhões por ano a partir de 2005. Por outro lado, acredita-se que o programa resultará na retomada do crescimento econômico, com impacto positivo na geração de emprego e na própria arrecadação tributária.

Indubitavelmente, o programa “Invista Já” é uma ótima medida do Governo Federal em benefício das empresas e da própria economia. Frise-se, entretanto, que a tomada do benefício na CSLL nem sempre representa uma vantagem aos contribuintes, como é o caso daqueles que se encontram em situação de prejuízo (base negativa de CSLL), lembrando ainda que a parcela deverá ser revertida, mesmo na hipótese de apuração de base de cálculo negativa no período em que ocorrer a reversão. Por esta razão, é cabível a análise individual para verificar a viabilidade ou não na tomada do benefício.

Luciano Nutti

Contador e consultor tributário da ASPR



A importância do Contador em um ambiente de sistemas integrados

ICMS - Guerra Fiscal entre os Estados

DACON - Aprovação da nova versão do programa

Foi publicada no DOU de 04.10.04 a IN SRF nº 453, de 30.09.04, a qual aprovou a versão 1.2 do programa gerador do DACON.

Dentre as principais alterações, destacam-se:

- Criação da linha 21 nas fichas 04 (PIS) e 06 (COFINS), objetivando a prestação das informações concernentes aos créditos de PIS/COFINS sobre as importações.
- Alteração da linha 07 das fichas 05 (PIS) e 07 (COFINS), modificando a forma de prestação das informações referentes às variações cambiais.

Foram incluídas ainda algumas linhas para informações de deduções e créditos específicos, como é o caso dos créditos a alíquotas diferenciadas (linha 16 das fichas 04 e 06) e créditos por unidade de produto (linha 17 das fichas 04 e 06), dentre outras.

O DACON 1.2 deverá ser transmitido pela Internet, através do programa Receitanet, até o **último dia útil do mês subsequente ao término do trimestre-calendário de referência.**

Excetua-se da regra acima a **declaração referente ao 2º trimestre de 2004**, a qual deverá ser apresentada **até o último dia útil deste mês (outubro de 2004)**, juntamente com o DACON do 3º trimestre.

SRF declara inaptas mais de 170 mil empresas

Através do ADE CORAT nº 80, publicado no DOU de 21.09.04, a SRF declarou inaptas inscrições no CNPJ de 171.939 empresas. O ADE veio complementar a IN SRF nº 200, publicada em maio deste ano, a qual dispôs em seu artigo 32 que as empresas que possuísem quaisquer tipos de irregularidades perante o CNPJ deveriam regularizá-las no prazo de 90 dias, a contar da intimação realizada pela Coordenação Geral de Administração Tributária.

Com a declaração de inaptidão, o contribuinte sofrerá prejuízos, pois o ADE prevê a inclusão destas empresas no CADIN, o que impede a prática de inúmeros atos, como a participação em licitações e requerimento de empréstimos, impossibilitando o desenvolvimento regular de suas atividades.

Tal medida visa impedir a concorrência desleal decorrente da igualdade de condições antes oferecidas às empresas regulares e irregulares.

Depósito judicial: direito do contribuinte

“O depósito judicial, além de constituir faculdade da parte, configura medida com caráter cautelar que assegura ao contribuinte o direito de discutir o débito tributário que se lhe exige, suspendendo a exigibilidade do crédito e, concomitantemente, garante seu recebimento por parte da Fazenda, acaso vencedora no pleito.”

Este é o entendimento da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.01.033684-3/PR, em trâmite no Paraná, o qual demonstra que depósitos judiciais efetuados nos autos de processos judiciais não podem ser alvo de cobranças abusivas por parte da Fazenda Nacional.

Esta decisão mostra-se extremamente relevante nos dias atuais, considerando a verdadeira enxurrada de Termos de Intimação e outros tipos de cobrança que vêm sendo enviados pela SRF e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no sentido de reclamar o pagamento de supostos débitos decorrentes de depósitos judiciais.

STF analisa ADIN que discute a constitucionalidade da LC 102/00

Recentemente foi publicada decisão do STF (04/10) que acatou, parcialmente, a liminar pleiteada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2325, que questiona os dispositivos da Lei Complementar nº 102/00, dentre eles, o que dispôs sobre a apropriação do crédito de ICMS decorrente da entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente à razão de 1/48 por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento.

Para o STF, o artigo 7º da referida lei ofendeu o princípio da anterioridade ao dispor que o aproveitamento do crédito na forma aludida deveria ocorrer no mês subsequente à publicação da lei (11.07.00).

O STF entendeu que o aproveitamento teve eficácia a partir de 01.01.01 e ainda que a mencionada lei trouxe nova forma de creditamento que não ofendeu o princípio da não-cumulatividade com seus dispositivos.

Retenções de PIS, COFINS e CSLL Diversos pagamentos no mês

Foi publicada no DOU de 28.09.04 a Solução de Consulta nº 295/04, da 6ª Região Fiscal (Minas Gerais), a qual manifestou seu entendimento a respeito da retenção de PIS, COFINS e CSLL na hipótese de ocorrerem diversos pagamentos no mês, cuja soma dos valores ultrapasse a R\$ 5.000,00.

A Solução de Consulta estabelece que, na hipótese do montante da nota fiscal ou fatura que determinar a retenção ser **inferior** ao valor total das contribuições (4,65% sobre valor total), a retenção **limitar-se-á ao valor desse último pagamento**. Assim, por exemplo, se a soma dos pagamentos atingir a importância de R\$ 5.100,00, sendo o último pagamento de R\$ 200,00, a retenção na fonte, que seria de R\$ 237,15 (R\$ 5.100,00 x 4,65%), ficará limitada a R\$ 200,00.

O entendimento representa importante precedente para as empresas que se identificam com a situação, pois não se conformavam com o fato de o prestador possuir um crédito junto ao tomador do serviço.

Ressalte-se que a Solução de Consulta assegura a adoção deste procedimento somente ao contribuinte que a ingressou. Entretanto, nos faz acreditar que este também será o entendimento das demais Regiões Fiscais. De qualquer forma, cabe a cada contribuinte avaliar a aplicação ou não deste entendimento, podendo ainda optar pelo ingresso de Consulta específica.

Compensação de créditos do PIS

Em 28.09.04, a SRF publicou seu entendimento sobre a Consulta nº 258, a qual questionou sobre a possibilidade de um contribuinte compensar seus créditos de PIS com outros tributos federais quando a decisão judicial apenas lhe permitir a compensação com o próprio tributo.

À luz do disposto no artigo 49 da Lei nº 10.637/02, a SRF posicionou-se no sentido de que, em que pese a decisão tenha versado no sentido de restringir a compensação apenas com as parcelas vincendas do PIS, o contribuinte poderá realizar a compensação dos créditos de PIS com quaisquer outros tributos e contribuições sob sua administração, haja vista a existência de legislação assegurando tal faculdade.

Trata-se de relevante precedente para ser utilizado em discussões administrativas onde a SRF não aceita compensação efetuada nesses termos.



A importância do Contador em um ambiente de sistemas integrados

Também conhecido como ERP (Enterprise Resource Planning) ou, em português, “Planejamento de Recursos Empresariais”, os controles internos no ambiente de sistemas integrados significam soluções em um processamento eletrônico de dados voltado para o atendimento das necessidades operacionais de uma empresa.

Demonstraremos os motivos, as vantagens e as limitações inerentes à utilização de um sistema integrado, bem como as fases para sua implantação, como elo entre uma situação atual existente e um futuro desejado, com destaque para a importância da atuação do Contador neste cenário e os requisitos de controles internos a serem atendidos.

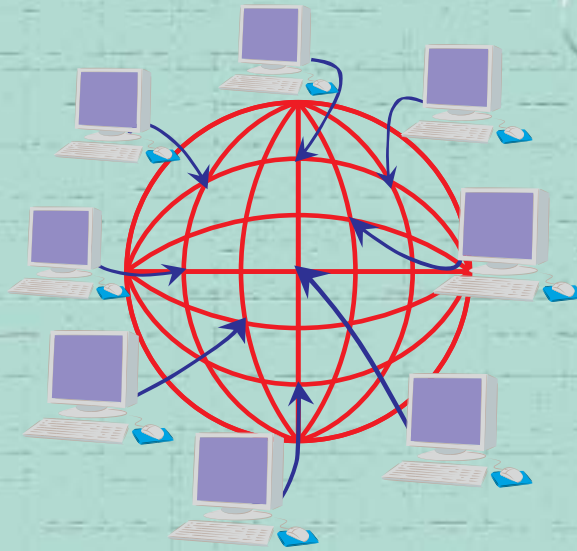
As finalidades da utilização dos sistemas integrados são: gerar informações operacionais a partir dos departamentos de transações; melhorar o uso dos recursos por parte dos funcionários diretamente ligados; evitar duplicidades e redundâncias; promover sinergias entre os departamentos; e propiciar uma clara delimitação de funções e atividades das áreas na empresa.

Dentre as vantagens da utilização do sistema integrado temos o registro em tempo real da maioria das transações realizadas, a redução dos sistemas utilizados, a utilização de uma base única de dados e a possibilidade de uso de um ambiente cliente-servidor, ao invés da utilização de computadores de grande porte instalados em centros de processamento de dados.

Obviamente, limitações existem e devem ser conhecidas. Caracterizam-se pela não obtenção do melhor sistema especialista em cada ciclo de transação, fase ou etapa; dependência da empresa em relação ao fabricante/fornecedor da solução; possibilidade da empresa adquirente abrir mão de alguma especificidade relativa a sua atividade atendida pelo sistema atual; não atendimento de 100% dos departamentos envolvidos, impedindo a geração de demonstrações contábeis de uma forma totalmente automática; e não atendimento total às necessidades de controle de aplicações, captações e fluxos de caixa.

A seguir, detalharemos as fases da implantação de um sistema integrado:

1) A **Avaliação do sistema atual** é fundamental para definir e identificar os ciclos de transações principais e de suporte. Será necessário avaliar os principais problemas operacionais e de controle interno por ciclo de transações, mapear os



recursos de tecnologia da informação usados pela empresa, levantar as necessidades não atendidas nas situações atuais, diagnosticar a situação atual com as soluções que o mercado dispõe e estabelecer objetivamente o que será ou não atendido, a fim de evitar frustrações no futuro. É importante também demonstrar claramente a viabilidade de implantação em todos os aspectos, fatores econômicos, melhorias operacionais, eliminação de tarefas duplicadas e até a recuperação do tempo perdido na execução de certas atividades. Nesta fase, o Contador pode auxiliar na identificação de ausências de interfaces, bem como de problemas anteriormente detectados.

2) Aprovado o projeto de implantação, começa-se uma fase na qual as atividades a serem executadas requerem maior número de recursos. O ponto chave desta fase é o **conhecimento completo e detalhado da situação atual** dos ciclos de transações efetuados pela empresa.

3) A equipe de implantação do projeto necessita de um **desenho da situação futura pretendida**, tendo a incumbência de mostrar a nova maneira de executar as atividades com base nos benefícios que a empresa espera obter. Começam a ser definidas as informações, os relatórios e as consultas a serem oferecidas. A participação do Contador neste momento concentra-se na elaboração do plano de contas, cadastros das áreas funcionais, divisões dos centros de lucros/custos, opinião sobre os aspectos fiscais e avaliação da intensidade de modificações que serão necessárias nas políticas, normas e procedimentos existentes na empresa.

4) A próxima fase é a conclusão do projeto, ou seja, a **modelagem** do sistema, que deve ser efetuada considerando os resultados dos testes isolados realizados nas fases anteriores. É necessário ainda testar as interfaces com os sistemas que serão utilizados para atender as necessidades; efetuar as revisões necessárias; iniciar o processo de migração dos arquivos de dados; desenvolver rotinas e instruções de operações; preparar os funcionários envolvidos direta e indiretamente nos processos; e simular operações com a maior proximidade possível da realidade, objetivando o fechamento mensal.

5) Para dar **início à operação**, é necessário certificar-se que a migração dos dados foi satisfatória, que o ambiente da tecnologia da informação está preparado, que os principais usuários estão treinados e preparados para uma utilização satisfatória e que as informações estão perfeitamente correspondidas na contabilidade. Porém, é necessário que a empresa adote procedimentos manuais alternativos até que a situação se normalize, caso ocorram situações imprevistas. Especificamente quanto aos aspectos contábil, financeiro e fiscal, é necessário que o Contador acompanhe e analise com a equipe do projeto se os registros e transações estão adequados.

6) Passado o período inicial, é preciso observar as condições de operação, identificando se o que foi definido no início do projeto atende as necessidades e expectativas. Deve ser constituída uma equipe que responderá por um processo de melhoria contínua, a fim de criar uma **estabilização**. Como toda implantação de sistemas, é necessário um tempo para a “maturação” do conhecimento dos usuários, pois ao longo do tempo a familiaridade com o sistema terá como benefício, por exemplo, a agilidade na execução de atividades com resultados cada vez melhores.

Para que o processo atinja os objetivos esperados, é fundamental que o Contador, empregado ou prestador de serviços, participe de forma ativa antes, durante e após a implementação, identificando e atendendo os requisitos de controles internos necessários a cada fase do processo de transição. Do contrário, as expectativas poderão ser frustradas!



ICMS - Guerra Fiscal entre os Estados

A leitura do título do presente texto já enseja arrepio aos contribuintes, cujo assunto ultimamente tem sido amplamente divulgado pela imprensa.

A chama deste assunto novamente foi acesa com a edição do Comunicado CAT 36/04 (DOE SP de 30.07.2004), que externou o posicionamento do Estado de que os contribuintes paulistas apenas podem efetuar o crédito do ICMS até o montante que o imposto tenha sido efetivamente cobrado no Estado de origem, independentemente do valor destacado no documento fiscal, caso o benefício seja concedido sem a observância das regras previstas na legislação.

Mas será que os Estados possuem legitimidade para adotarem medidas como esta imposta pelo Estado de São Paulo restringindo os créditos de ICMS nestas operações? Entendemos que não.

A Constituição Federal (CF)¹, visando evitar a chamada “guerra fiscal”, destacou as premissas a serem observadas pelos Estados para a concessão de benefícios/incentivos fiscais, incumbindo a Lei Complementar (LC) de regular a forma como deverão ser concedidos.

Vale ressaltar que a previsão acima já se encontrava prevista no artigo 23, §6º da Emenda Constitucional (EC)1/69, ou seja, a exatos 35 anos.

Com base na EC 1/69, foi editada a LC 24/75, sendo esta recepcionada pela atual Constituição². A principal regra constante no artigo 1º da LC em estudo, determina que referidos incentivos devem ser concedidos mediante a celebração de Convênios que, para serem aprovados pelo CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária, necessitam da aprovação de todos os Secretários da Fazenda dos Estados, sem exceção.

Considerando a dificuldade de obter a anuência de todos os Estados, estes acabam editando, unilateralmente, legislações que concedem benefícios aos contribuintes localizados em seu território.

Visando coibir esta iniciativa, o artigo 8º da LC 24/75 contém redação determinando que, se o incentivo foi concedido sem a celebração de Convênio, acarretará a nulidade do ato do Estado que concede o benefício (remetente) e a impossibilidade do crédito fiscal pelo adquirente.

Tendo em vista que as legislações que vedam o crédito são editadas com fulcro no artigo 8º da LC 24/75, sua eficácia não pode prosperar, por ofensa ao princípio da não-cumulatividade do ICMS.

Este princípio é o mais importante pilar no qual se fundamenta o ICMS, consistindo no direito constitucional de dedução, em cada operação, do montante cobrado nas operações anteriores.

E não admitamos que o vocábulo “cobrado” constante no texto constitucional refira-se ao recolhimento pelo remetente da mercadoria.

Isto porque, apenas para dirimir qualquer dúvida, teria direito o Estado de São Paulo de vedar crédito de operação oriunda de outra Unidade da Federação pelo simples fato do remetente da mercadoria encontrar-se inadimplente com o recolhimento do ICMS?

É óbvio que não! O vocábulo “cobrado” deve ser interpretado no sentido de “incidido” e não de “exigido”³.

Como o princípio da não-cumulatividade foi delineado pela Constituição Federal, somente ela pode estabelecer exceções, e assim o fez, determinando de forma exaustiva as hipóteses em que os contribuintes não terão direito ao crédito (isenção e não-incidência – inciso II do §2º do artigo 155).

Neste contexto, o artigo 8º da LC 24/75 está em total desconformidade com a CF, sendo flagrantemente inconstitucional.

O STF, em análise ao assunto, já se pronunciou favoravelmente à possibilidade de creditamento⁴.

Desta forma, entendemos que o meio adequado para combater tal malefício pe-

los Estados é “cortar o mal pela raiz”, ou seja, ingressar com medida judicial questionando a constitucionalidade da lei que criou o incentivo no Estado de origem.

E o contribuinte, o que faz? Paga seu fornecedor e não faz o crédito com receio da represália do Estado, apesar da CF lhe garantir esse direito, sabendo que o problema advém da ausência da Reforma Tributária. Nesse sentido, cabe igualmente ao contribuinte avaliar a possibilidade de discutir judicialmente a questão e fazer valer seu direito constitucional.

E assim, mais um ano se finda sem que aconteça a verdadeira e necessária Reforma Tributária, a qual provavelmente trará o fim da malfadada “guerra fiscal” e, por conseguinte, das longas discussões judiciais sobre o assunto.

Douglas Rogério Campanini

Contador e consultor tributário da ASPR

- 1 Artigo 155, inciso II, §2º, inciso XII, alínea “g”.
- 2 §8º do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- 3 Alcides Jorge Costa, estudando o antigo ICM, já sustentava esta afirmação (ICM na Constituição e na Lei Complementar, Resenha Tributária, 1978, pág. 156).
- 4 RE 90.345-3 (DJ 20.11.1979), RE 103.217-1 (DJ 14.12.1984).



Publicação da
 ASPR® - Auditoria e Consultoria
 São Paulo: Rua Frei Caneca, 1212
 4º andar - Consolação
 Fone/Fax: (11) 3285 4898
 ABC: Rua Gertrudes de Lima, 53
 Santo André - SP
 Tel.: (11) 4437 6000 - Fax: (11) 4437 6002
 E-mail: forum@aspr.com.br
 www.aspr.com.br

EXPEDIENTE

Editores Responsáveis:
 Ary Silveira Bueno e Pedro Cesar da Silva
 Supervisão:
 Luciano da Silva Nutti e Mônica Cilene Anastácio
 Editoração e Produção Editorial:
 Quarup Editorial - 4972-5069

Tiragem:
 5.000 exemplares

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial advverte, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.



Agenda

Realização de Eventos

Conforme divulgado em nosso último boletim, a ASPR conquistou o credenciamento no CRC como empresa “Capacitadora” do programa Educação Profissional Continuada.

O primeiro tema a ser abordado será o “Transfer Pricing”, o qual objetiva capacitar os participantes com os conhecimentos básicos acerca dos métodos de cálculo existentes. O evento será aberto ao público.

A ASPR realizará ainda no mês de novembro o evento “Compensação de Tributos Federais – PER/DCOMP”, o qual tem como principal objetivo detalhar o preenchimento do PER/DCOMP, além de abordar os aspectos principais na compensação de tributos federais.

As datas serão informadas oportunamente e as inscrições serão efetuadas com Srta. Tabata pelo fone/fax (011) 3285-4898.